



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17047/16

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Manoel Olinda Franco

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00066/17

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17047/16**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17047/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Manoel Olinda Franco, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Joaquim Lino Franco, cargo Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo os presentes autos devem ser arquivados, visto que Em análise ao processo TC Nº 12367/12, percebe-se que **já foi concedido** ao Sr. Manoel Olinda Franco o benefício pretendido neste mesmo processo - pensão vitalícia do ex-servidor Sr. Joaquim Lino Franco, Auxiliar de Serviços, Matrícula 27.356-2, Acórdão AC1 TC 02081/16 (fl. 38).

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o benefício pretendido nesses autos já foi concedido, conforme demonstrou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO